



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000154/2022
Processo: 9583-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Nobres Pares,

Trata-se de Projeto de Lei nº 154/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto de Mello, que "garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação de Juiz de Fora".

O Ilustre órgão parecerista sugestionou alterações ao PL em análise, consignando que do contrário, o mesmo estaria maculado por vício de iniciativa, eis que o trata de matéria afeta à competência exclusiva do executivo municipal.

Dada vista dos autos ao autor, este refutou os argumentos contrários ao PL, o que o fez com fundamento no julgamento da ADI nº 7149/RJ, julgada pela Suprema Corte, em 26/09/2022.

É o que cabia relatar. Passo ao mérito.

O projeto de lei em análise busca, em linhas gerais, assegurar a prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar, no âmbito da rede Municipal de Juiz de Fora.

Denota-se que a proposição não apresenta qualquer inovação legislativa. Na verdade, muito se assemelha ao que já prevê o art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme é possível verificar abaixo:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]. V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, **garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica**". (grifei)

Deste modo, na verdade, a controvérsia acerca da legalidade do projeto em análise não deve se voltar ao direito material em si (garantia de vagas a irmãos), **até porque, reitero, este já é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo a presente proposição reproduzido o texto da Lei Federal.**

A controvérsia que deve ser fixada é se o projeto examinado impõe o modo que o executivo municipal deverá regulamentar o direito material posto, o que não se verifica. O art. 4º da proposição assim dispõe:

"Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. "



Ora, da leitura do artigo supracitado, é possível verificar que não há qualquer imperativo ao executivo municipal afeto à atuação e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública. Do contrário, fixa que a referida regulamentação se dará pela administração municipal, respeitando a tripartição dos poderes.

Ademais, é evidente que a regulamentação se dará sempre em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente e ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, verdadeiras normas programáticas, isto é, metas constitucionalmente assentadas que devem ser perseguidas pelos entes federativos, tudo nos termos do caput do art. 227 da Constituição Federal.

Por fim, importante explicitar que o nosso entendimento se alinha ao do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1.282.228-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin; grifei)

Deste modo, diante de todo o exposto, **considerando que o projeto de lei em debate não apresenta qualquer inovação de ordem material**, eis que o direito posto já se encontra assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), opino pela sua legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 09 de novembro de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

